



REPROVADO  
POR MAIORIA  
Em 20/09/2017

GABINETE DO VEREADOR CARLOS SAMPAIO

REQUERIMENTO Nº 076 / 2017.

Em conformidade com o Art.309 e seus itens I, III e IX do regimento interno da Câmara Municipal de São Miguel. Requeiro em caráter de urgência ao Exmº Senhor José Gaudêncio Diógenes Torquato Prefeito Constitucional deste município que determine junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO e mais especificamente ao SETOR DE TRIBUTAÇÃO deste órgão; a suspensão de toda e qualquer forma de cobrança de tributos municipais com valore reajustados em relação ao exercício de 2016 para o exercício de 2017.

Os tributos que trata este requerimento são os seguintes: IMPOSTOS E TAXAS DE LICENÇA em conformidades com o Código Tributário Municipal 476/02 observando-se os seus artigos: 29, 30, 31, 32, 33,34, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74,75, 78, 80, 82, 85, 91,92 e suas leis complementares 003/2005de 28/12/2005 no seu art.54 , 60 ( itens I,II,III IV e V),107 (itens de I a VIII e seus parágrafos) , 109 e 219 .

Tendo em vista que nenhum reajuste de tributos poderá ser feito sem que haja uma lei que o estabeleça, conforme trata o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 476/02 em seu Art.5º item I que diz: “Ao município é vedado: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Faz-se urgentemente necessário que as cobranças dos tributos sejam feitas com base nos mesmos valores praticados no exercício de 2016; e assim seja emitido ao contribuinte o boleto para o exercício de 2017 com esta ressalva. E nos casos onde os alguns contribuintes que já pagaram seus tributos com valores reajustados , procedimento que fere totalmente o princípio constitucional da legalidade, faz-se necessário que o município através de seu órgão competente, faça o ressarcimento dos valores pagos excedentes. (ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO pertencente ao Sr.Juscelino Penaforte de Oliveira QUE TEVE UM REAJUSTE DE 85,34% DE 2016 PARA 2017)

**JUSTIFICATIVA**

Este requerimento busca corrigir vários erros graves que estão sendo praticados pelo executivo. Que além do reajuste ilegal ainda pratica tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. E como prova do reajuste abusivo está em anexo os comprovantes pagos dos exercícios de 2016 e 2017 do Senhor Juscelino Penaforte de Oliveira, que absurdamente a diferença de ano para o outro chega a quase 86%! Tendo em vista que a base de cálculo para o reajuste dos tributos municipais tem como base o índice oficial de preços (INPC/IPCA-IBGE) segundo determina o Art. 221 do Código Tributário Municipal 476/02, em conformidade com o com o Art.107 item I da lei 03/2005 de 28/12/2005 que altera o código tributário municipal; em conformidade com o Art.1º do DECRETO 40/2010 DE 23/12/2010 .

O INPC/IPCA-E-IBGE DE 2016 para 2017 foi de 6,58%; e o valor percentual incluído na taxa de alvará do referido contribuinte supracitado foi de 85,34% o que dá um excesso de cobrança percentual de 78.76% o que é um percentual mais do que abusivo. Este caso é apenas um dos exemplos de muitos contribuintes de que temos conhecimento!



# Câmara Municipal de São Miguel

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

*É necessário que urgentemente seja feita justiça a toda população micalense que tem sofrido com os reajustes abusivos cometidos pela Prefeitura Municipal através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO pelo seu SETOR DE TRIBUTAÇÃO. Para que não haja dúvidas, a constituição federal é bem explícita com relação a esta questão dos tributos, em seu artigo 150 e itens de I a III vejamos:*

### *SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*
- III – cobrar tributos:*
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
  - e) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";*

*Neste caso se faz necessário que o executivo municipal urgentemente encontre de vez uma solução no sentido de reparar tamanho erro administrativo/financeiro, que de certa forma vem usurpando o direito do contribuinte que com toda razão se sente lesado diante deste descaso administrativo!*

*Diante do exposto, considerando a relevância da proposição, entendo justificado o presente requerimento, ao tempo em que rogo aos nobres colegas vereadores a devida aprovação.*

**REPROVADO  
POR MAIORIA**

*Em 20/04/2017*

**SÃO MIGUEL, 19 DE ABRIL DE 2017.**

*Carlos Aurélio Sampaio*

**CARLOS SAMPAIO – VEREADOR – PTC**